

**PARECER JURÍDICO**

CAMARA MUNICIPAL DE ITURAMA -  
DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO - PROIBIÇÃO E  
APLICAÇÃO DE SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS A QUEM PRODUIR,  
DIVULGAR OU PROMOVER CONTEÚDO  
QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO OU  
ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITURAMA - VÍCIO DE  
INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, 1  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 50 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E  
MATERIAL

**I - DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Iturama/MG, por intermédio de sua Procuradoria Geral, solicitou manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº xx, de 2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, protocolado em 06 de outubro de 2025.

O projeto que "Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou

adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Iturama, e dá outras providências.”, possui a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

"Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Iturama, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Iturama, a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;

II - Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico, sensual ou violento, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se:

I- aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;

II - a eventos presenciais realizados no município;

III- a conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 2º Fica igualmente proibida a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

I- canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais

II- influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência: Município;

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município

III- Suspensão do alvará de funcionamento, por até 180 (cento e oitenta) dias; IV- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou

2

infração grave devidamente caracterizada. Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo com apoio do Conselho Tutelar e, sendo facultado o recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 5º O procedimento administrativo assegurará o contraditório e ampla defesa.

§1º O infrator será notificado pessoalmente para apresentar defesa por escrito, documentos e testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, excluindo o dia recebimento.

§2º Passado o prazo sem apresentação de defesa ou não acolhida será aplicada multa do art. 3º dessa Lei.

§ 3º O infrator poderá recorrer da decisão condenatória uma única vez, que será analisado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O julgamento será feito por uma comissão composta por três membros. A comissão nomeará servidor para conduzir o processo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos Federais e Estaduais, entidades da sociedade civil organizada, visando a execução das políticas de combate a sexualização ou adultização infantil.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber, especialmente em relação a condução do processo administrativo e fiscalizatório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

Iturama MG, 06 de outubro de 2025.

DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

VEREADOR

Referido projeto de lei acompanha justificativa.

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o(a) gestor(a) público(a)/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter

opinitivo não vinculante<sup>1</sup>. Para isso, utilizam-se como base os fundamentos jurídicos consolidados em legislações e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção, considerando, exclusivamente, os documentos encaminhados na consulta até a presente data.

O projeto de lei em análise visa estabelecer proibições e aplicar sanções administrativas — advertência, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento — a produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município de Iturama, abrangendo eventos presenciais e conteúdos digitais produzidos no território municipal, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

A imposição das penalidades processar-se-ia mediante procedimento administrativo conduzido por órgãos municipais, com previsão de comissão julgadora, recursos ao Prefeito Municipal e destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4

O art. 61, § 1º, II, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, preceitua que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por força do princípio da simetria constitucional, essas normas aplicam-se aos Municípios, reservando ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa privativa para

<sup>1</sup> Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

projetos de lei que versem sobre organização administrativa, criação de cargos, estruturação de órgãos e instituição de procedimentos que demandem atuação da Administração Pública Municipal.

No caso concreto, o projeto institui um sistema administrativo sancionatório, no qual demanda atuação de órgãos da administração municipal para fiscalização, recebimento de denúncias, instrução processual e aplicação de sanções (art. 4º); designação de competências administrativas específicas ao Poder Executivo e ao Conselho Tutelar (art. 4º); criação de comissão julgadora composta por três membros (art. 5º, § 4º); nomeação de servidor para conduzir o processo administrativo (art. 5º, § 4º); estruturação de procedimento administrativo sancionatório com fases de notificação, defesa, julgamento e recurso (art. 5º); e eventual criação de cargos, funções ou empregos públicos para operacionalizar todo esse sistema fiscalizatório e punitivo, ainda que não expressamente prevista no projeto.

5

Tais matérias inserem-se, de forma inequívoca, na competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe expressamente o art. 50 da Lei Orgânica de Iturama:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**  
**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**  
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
V – matéria Tributária (grifo nosso)

A usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo configura vício formal de constitucionalidade que contamina a proposição legislativa.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo criar atribuições ou estruturas administrativas sem iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa prevista constitucionalmente.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, **o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. **Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação**

de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024) (grifo nosso)

Além do vício formal de iniciativa, o projeto afronta o sistema constitucional de distribuição de competências legislativas em múltiplas dimensões:

### 1. Competência privativa da União:

A regulamentação de conteúdo digital, comunicação social e produção audiovisual constitui matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, IV (radiodifusão, telecomunicações) e 220 (liberdade de manifestação do pensamento, expressão e informação) da Constituição Federal.

7

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O Município não detém competência para legislar sobre meios de comunicação, plataformas digitais, redes sociais ou conteúdos audiovisuais, matérias essas que se inserem na esfera normativa federal.

A pretensão de regular a produção e veiculação de conteúdos digitais, ainda que sob o fundamento de proteção à criança e ao adolescente, invade competência legislativa privativa da União.

## **2. Impossibilidade de legislar sobre Direito Civil, Penal e Processual:**

O Município não possui competência constitucional para legislar sobre direito civil, penal ou processual (CF, art. 22, I), áreas indispensáveis à adequada tutela jurídica da matéria proposta.

Ao tipificar condutas (produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos com elementos de sexualização ou adultização), definir sanções punitivas e estabelecer procedimentos sancionatórios, o projeto adentra em seara de competência exclusiva da União, configurando flagrante inconstitucionalidade material.

A proteção da criança e do adolescente, embora seja competência comum de todos os entes federativos (CF, art. 23, II), não autoriza o Município a legislar sobre matérias reservadas à União, notadamente quando se pretende estabelecer tipificações, conceitos jurídicos indeterminados e sanções restritivas de direitos.

## **3. Extrapolação dos limites territoriais:**

O art. 1º, § 2º, III, do projeto estabelece que suas disposições aplicam-se "a conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele". Tal previsão extrapola os limites da competência territorial do ente municipal e viola o princípio da territorialidade.

A natureza transterritorial da internet e das plataformas digitais impede que o Município exerça efetivo controle sobre conteúdos que, embora produzidos em seu território, são veiculados, armazenados e acessados em âmbito nacional ou até internacional.

O Município ao pretender regular tais conteúdos estende a aplicação da lei municipal para além dos limites geográficos de sua competência, o que é vedado pelo ordenamento constitucional.

#### 4. Impossibilidade material de fiscalização:

A fiscalização e o controle de conteúdo digital demandam mecanismos técnicos, estruturais e jurídicos que escapam à alçada administrativa municipal.

A identificação de conteúdo em plataformas digitais, a notificação de produtores de conteúdo que atuam em âmbito nacional ou internacional, e a efetiva aplicação de sanções administrativas a agentes econômicos não estabelecidos no território municipal configuram flagrante desproporcionalidade entre o objetivo pretendido e os meios disponíveis ao Município.

A impossibilidade prática de fiscalizar e fazer cumprir a norma proposta evidencia não apenas sua inadequação, mas também a violação aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, pelos motivos acima expostos, o projeto de lei possui

### III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante dos argumentos acima expostos, **OPINA** esta Assessoria Jurídica Especializada, **pela INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei s/nº, de 06 de outubro de 2025, quais sejam: vício formal de iniciativa (usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa, criação de estruturas fiscalizatórias e instituição de procedimentos sancionatórios - CF, art. 61, § 1º, II, "a" e "b"; Lei Orgânica Municipal, art. 50, I, III e IV); e vício material de competência (invasão de competência privativa da União para legislar sobre comunicação

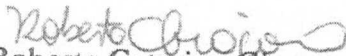
social, radiodifusão, telecomunicações, direito civil, penal e processual - CF, arts. 22, I e IV; 220).

O projeto, embora fundado em propósito legítimo de proteção à infância e adolescência, padece de vícios insanáveis que impedem sua aprovação e posterior aplicação, devendo ser rejeitado pela Câmara Municipal de Iturama.

Este é o parecer, *sub censura meliori iudicã*.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 21 de outubro de 2025.

Daniel Ricardo Davi Sousa  
OAB/MG 94.229

  
Roberta Catarina Giacomo  
OAB/MG 120.513

Paula Fernandes Moreira  
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira  
OAB/MG 98.420

Iris Cristina F. Vieira Bernardes  
OAB/MG 140.037

  
Natalia Vieira Silva  
OAB/MG 174.230

10